



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
Gabinete da Desª Maria Edwiges de Miranda Lobato

---

Acórdão n. 197942

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO – 0004062-92.2018.8.14.0000

REQUERENTE: ANTONIO SERGIO BARATA DA SILVA (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ)

REQUERIDO: A JUSTIÇA PÚBLICA.

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

RELATORA: DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO.

**E M E N T A**

*PEDIDO DE DESAFORAMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA, BEM COMO DE GARANTIR A SEGURANÇA PESSOAL DO RÉU. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE DESLOCAR-SE O JULGAMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI.*

*1. Via de regra, o réu deve ser julgado na comarca onde se consumou a infração, atendendo ao princípio geral de competência em razão do lugar, sendo o desaforamento medida excepcional, que somente ocorre “se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado”, conforme o comando do art. 427 do Código de Processo Penal.*

*2. Contudo, não restaram evidenciadas as hipóteses arguidas pela Defesa, pelo que não se mostra viável o deslocamento do julgamento para o Tribunal do Júri de outra comarca que não a do distrito da culpa. Cassação da liminar anteriormente concedida. **PEDIDO DE DESAFORAMENTO CONHECIDO E JULGADO IMPROCEDENTE.***



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**Gabinete da Desª Maria Edwiges de Miranda Lobato**

---

ACORDAM, os Exmos. Desembargadores componentes da Egrégia Turma de Direito Penal, realizada no dia 12 de novembro de 2018, por maioria de votos, em **conhecer o pedido de desaforamento e julgá-lo improcedente**, nos termos do voto da Relatora.

**Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

**Relatora**

## **RELATÓRIO**

Versam os presentes autos de Pedido de Desaforamento de Julgamento do Tribunal do Júri, formulado por **ANTONIO SERGIO BARATA DA SILVA**, através de defensor público estadual, com fundamento no artigo 427 do Código de Processo Penal, visando retirar o processo do foro da comarca de Bragança para que o julgamento se realize na comarca mais próxima, onde não subsistam os motivos declinados nos presente autos, com exceção de Capanema, Augusto Corrêa e Vizeu, onde, pela proximidade, a atribuída problemática (riscos à ordem pública [manifestações e protestos], à imparcialidade do júri [delito de grande repercussão social e midiática] e à segurança pessoal do acusado [precariedade da segurança do Fórum de Bragança]) persistirá.

Afirma que o requerente foi pronunciado pelos crimes dispostos no art. 121, §2º, incisos II, III e IV (homicídio tripla mente qualificado) e art. 211 (ocultação de cadáver) c/c art. 69 (concurso material), com as agravantes do art. 61, inc. II, alíneas T (prevalecer-se de relações de hospitalidade) e “h” (contra criança), e com audiência marcada para o dia 13.11.2018, (processo nº 000101- 05.2008.8.14.0009).

Consta nos autos, segundo a denúncia, que as investigações se iniciaram com a lavratura de um BO (em 20.04.2008) na Delegacia de Polícia Civil de Bragança dando conta do desaparecimento do menor P. A. M. O., de apenas 04 (quatro) anos de idade, dando ensejo, a



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**Gabinete da Desª Maria Edwiges de Miranda Lobato**

---

partir de então, e com vistas à elucidação do caso, a diligências, perícias e oitiva de testemunhas, culminando no apontamento do denunciado como o possível autor dos crimes, o que fora confirmado com a pronúncia do mesmo. Requer, ainda, a suspensão do designado julgamento.

Os autos me vieram conclusos, pelo que solicitei informações ao Juízo de Direito da Comarca de Benevides, que informou:

“- que os autos originários, de número 000101- 05.2008.8.14.0009, no qual figura como réu ANTÔNIO SÉRGIO BARAT DA SILVA, e como vítima o menor à época PETHRUS AUGUSTO MAIA OROZCO, nascido em 23/12/2003, teve sua tramitação regular e normal, sem que houvesse qualquer clamor ou manifestação da sociedade local, durante a longa tramitação processual que perdurou por dez anos;

- que referida ação penal teve inúmeros recursos, dentre os quais Agravo de Recurso Especial e Agravo Regimental em Agravo em Recurso Especial, que determinou nova pronúncia do réu, por falta de fundamentação das qualificadoras;

- que, pela defesa constituída à época, foram feitos os mesmos recursos repetitivos, com insucesso e conseqüente desistência de alguns, já que seriam reconhecidos eminentemente como postergatórios, como dito alhures;

- que, diante de tais considerações, este juízo se manifesta contrariamente ao pedido de desaforamento, vez que as justificativas apresentadas pela Defensoria Pública, pois entende que a ordem pública em momento algum será abalada, aguardando a sociedade local apenas uma resposta ao crime perpetrado;

- que não existe clima de revolta, mas, sim, o clamor da sociedade por justiça;

- que não vê o comprometimento da imparcialidade do júri;

- que não vê ameaça à segurança do réu ou se qualquer outra pessoa, pois, além de se tratar de uma Comarca de médio porte, haverá pedido de reforço policial, sendo que nenhuma notícia houve de ameaça à integridade do acusado;

- que a família da vítima, tão quanto a do acusado, não tem influência econômica na cidade;



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**Gabinete da Desª Maria Edwiges de Miranda Lobato**

---

- que, durante o período de tramitação processual, não houve qualquer pressão da sociedade local ou dos familiares da vítima para que se realizasse o julgamento;

-que, depois de uma década, a comoção provocada à época arrefeceu;

- que designou o julgamento no Plenário do Júri, para o dia 13/11/2018”.

Após, determinei o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de 2º grau, o qual apresentou manifestação de lavra da eminente Procuradora de Justiça Ana Tereza do Socorro da Silva Abucater, que opinou pelo **parcial deferimento** do pedido de desaforamento.

Às fls. 66/67-v, consta petição onde a Defensoria Pública aduz que não foi analisado o pedido de suspensão liminar do julgamento inicialmente marcado para o dia 08/11/2018 e que foi remarcado para o dia 13/11/2018.

Em virtude disso, deferi a liminar pleiteada, suspendendo o julgamento do Tribunal do júri designado para o dia 13/11/2018 até o julgamento do mérito do presente desaforamento.

**É o relatório.**

---

**VOTO**

---

Consoante relatado, a Defensoria requer o desaforamento do Julgamento do Tribunal do Júri da Comarca de Bragança, alegando riscos à ordem pública (manifestações e protestos), à imparcialidade do júri (delito de grande repercussão social e midiática]) e à segurança pessoal do acusado (precariedade da segurança do Fórum de Bragança)

Todavia, o pedido não merece ser acolhido, pois os motivos justificadores do desaforamento, previstos nos artigos 427 e 428 ambos do CPP, não se mostram presentes na espécie.

No que concerne à **dúvida sobre a imparcialidade do júri**, não assiste razão ao Requerente, haja vista que as razões apresentadas (apoiada na grande repercussão social e midiática de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**Gabinete da Desª Maria Edwiges de Miranda Lobato**

---

crime envolvendo criança como vítima), não justificam a modificação de competência do referido processo, posto que não têm o condão de comprometer a busca da verdade real dos fatos pelos jurados.

Do mesmo modo, no que tange à hipótese por **interesse da ordem pública**, também não assiste razão ao Requerente, posto que, conforme informações do Juízo informante, a sociedade está aguardando que este julgamento seja realizado, visto ter transcorrido mais de 10 (dez) anos e ainda não foi dada a sociedade local uma resposta quanto ao crime perpetrado. Informa ainda o magistrado que não verifica o clima de revolta alegado pela Defesa.

Por fim, no que concerne à hipótese de **garantia da segurança pessoal do réu**, não vejo como prosperar, haja vista que o magistrado informou que não vê ameaça à segurança do réu ou de qualquer outra pessoa, pois, além de se tratar de uma Comarca de médio porte, haverá pedido de reforço policial, sendo que nenhuma notícia houve de ameaça à integridade do acusado.

Assim, conforme acima relatado, não há elementos nos autos que justifique o desaforamento.

Assim tem decidido o STJ:

*PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. DESAFORAMENTO. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. IMPARCIALIDADE DO JÚRI. SEGURANÇA PESSOAL DO ACUSADO. CAUTELA DO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. ORDEM DENEGADA.*

*1. [...] 2. A palavra da Magistrada singular, que adotou cautelas para se aferir eventuais constrangimentos aos jurados, possui importante relevância ao se apreciar o pedido de desaforamento. 3. Este Colendo Superior Tribunal de Justiça reconhece a excepcionalidade da medida de desaforamento, quando lastreada em dúvidas concretas extraídas dos autos capazes de se aferir a imparcialidade dos jurados ou que consistem em insegurança para o acusado, não existentes na espécie - Precedentes. 4. Ordem denegada. (negritei)*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**Gabinete da Desª Maria Edwiges de Miranda Lobato**

---

HC 94639/RJ, Relator, Min. Honildo Amaral e Mello Castro, Quinta Turma, J. 19.08.10, DJe 06.09.10.

Neste sentido, colaciono precedente deste Tribunal:

*DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO. IMPARCIALIDADE DOS JURADOS. NECESSIDADE DE DESLOCAR-SE O JULGAMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI. PLEITO IMPROCEDENTE. 1. Via de regra, o réu deve ser julgado na comarca onde se consumou a infração. 2. Quando ao princípio geral de competência em razão do lugar, sendo o desaforamento medida excepcional, que somente ocorre se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, conforme o comando do art. 427 do Código de Processo Penal. 3. Contudo, não restou evidenciada a dúvida acerca da imparcialidade dos jurados que comporão o Conselho de Sentença, pelo que não se mostra viável o deslocamento do julgamento para o Tribunal do Júri de outra Comarca. 4. Pedido de desaforamento conhecido e julgado improcedente. Decisão unânime. (2016.02893959-71, 162.345, Rel. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2016-07-18, Publicado em 2016-07-21)*

Diante de todo o exposto, julgo pelo **indeferimento** do *pedido de desaforamento* formulado pela defesa, por não estarem presentes os requisitos previstos nos artigos 427 e 428 do CPP, cassando, portanto, a liminar anteriormente concedida.

É o voto.

**Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**  
**Relatora**